LEI Nº 4.818, DE 1º DE JULHO DE 2004.

Institui no Município de Sant'Ana do Livramento, o ***Programa de Saúde da Família*** *–* ***PSF,*** *e dá outras providências.*

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sant'Ana do Livramento, através da Secretaria Municipal de Saúde, o **Programa de Saúde da Família – PSF,** do Ministério da Saúde, tendo como objetivo principal, prestar na Unidade Básica da Saúde e no domicílio, assistência integral contínua, com resolutividade e boa qualidade, atendendo as necessidades da população.

Art. 2º - Para efeitos da implantação do **Programa de Saúde da Família – PSF**, a planta urbana do Município será dividida em 28 (vinte e oito) micro-áreas, devidamente demarcadas, abrangendo de 600 (seiscentos) a 1000 (mil) famílias, com limite máximo de 3500 (três mil e quinhentos) habitantes.

Art. 3º - A implantação do PSF se dará de forma gradativa, estabelecendo-se inicialmente, como micro-área prioritária, os bairros mais carentes, e, posteriormente, em áreas adjacentes e seqüenciais àquelas em que já tenha sido implantado o programa.

Art. 4º - Para implantação do **Programa de Saúde da Família – PSF**, fica estabelecida a seguinte equipe de profissionais:

I. 28 (vinte e oito) Médicos;
II. 28 (vinte e oito) Odontólogos;
III. 28 (vinte e oito) Enfermeiros;
IV. 28 (vinte e oito) Auxiliares de Enfermagem;
V. 140 (cento e quarenta) Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

§ 1º As contratações dos profissionais constantes desta Lei, serão efetuadas de forma gradativa e a medida em que ocorrer a implantação do **Programa de Saúde da Família (PSF**), na forma do artigo 3º, por tempo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar de imediato, três (3) equipes de profissionais, a fim de dar início a implantação do referido Programa, na forma da presente lei.

§ 3º Consideram-se as contratações, como necessidade temporária de excepcional interesse público em função de:

a) O Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e o Programa de Saúde da Família (PSF), são Programas do Governo Federal, os quais são encerrados no momento que não houver repasses das verbas federais;
b) O interesse público manifesta-se no atendimento ao disposto no artigo 196 da Constituição Federal, qual seja, a prevenção e a promoção a Saúde, como direito de todos e dever do Poder Público.

§ 4º As atribuições dos contratados serão aquelas constantes nos programas do Governo Federal, descritos em atos administrativos do Poder Executivo, conforme atribuições dos cargos anexos a presente Lei.

Art. 5º - Os contratos de que tratam esta lei serão de natureza administrativa, por tempo determinado ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados;

a) Remuneração nos termos desta Lei;
b) Jornada de trabalho conforme carga horária estabelecida nesta Lei;
c) Hora Extra, repouso semanal remunerado, adicional noturno;
d) 13º Salário proporcional ao tempo trabalhado, nos termos desta Lei;
e) Férias proporcionais, ao término do contrato, nos termos desta Lei;
f) Inscrição no Regime Geral de Previdência Social;
g) Adicional de Insalubridade, periculosidade, conforme disposto em legislação específica.

Art. 6º - A remuneração mensal do pessoal contratado, para uma carga horária de 40 (quarenta horas) semanais será a seguinte:

I.	Médicos:	R$ 4.500,00
II.	Odontólogos:	R$ 2.500,00
III.	Enfermeiros:	R$ 2.500,00
IV.	Auxiliares de Enfermagem:	R$ 320,00
V.	Agentes Comunitários de Saúde:	R$ 240,00

(equivalente a um salário mínimo).

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

A. – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato.

B. – Ser nomeado ou designado, ainda que a titulo precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função gratificada:

Art. 8º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive através diário oficial ou jornal de maior circulação do Município prescindindo de concurso público:

Parágrafo único: A forma da seleção será definida em Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância e/ou inquérito administrativo, concluídos no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias;

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa da administração municipal, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade da que lhe caberia referente ao restante do contrato;

§ 3º - No caso de extinção do contrato, nos termos do inciso III, deste artigo, o contratado não terá direito a qualquer indenização.

Art. 10 - As contratações somente poderão ser feitas com observâncias da dotação orçamentária própria, após o processo seletivo efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde, de conformidade com os critérios estabelecidos, na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 11 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância e/ou inquérito administrativo, concluídos no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direitos a indenizações:

I. Pelo término do prazo contratual;
II. Por iniciativa do contratado;
III. Pela insuficiência de desempenho, conforme regulamento ou por conclusão de inquérito administrativo.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias;

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa da administração municipal decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato;

§ 3º No caso de extinção do contrato, nos termos do inciso III, deste artigo, o contratado não terá direito a qualquer indenização.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 1º de julho de 2004.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre e Publique-se:

SUZANA M. SOUZA ROCHA
Secretária M. de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal o Projeto de Lei que **"Institui no Município de Sant'Anna do Livramento o Programa de Saúde da Família – PSF, e dá outras providências",** cuja justificativa se verifica através do Programa em anexo.

Assim, colocamos-nos a disposição para demais esclarecimentos que entenderem necessários, e esperamos pela aprovação da Colenda Câmara em caráter de urgência.

Sant'Ana do Livramento, 22 de junho de 2004.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal